



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessado: Advogado-Geral do Estado

Parecer nº: 14.249

Data: 27 de novembro de 2003

Ementa: Arguição de inconstitucionalidade do §2º do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado. Efetivação dos substitutos das serventias notariais e de registro. Ofensa ao §3º do art. 236 da CF/88. ADIn nº 2961- STF.

PARECER

Atendendo à ordem do Senhor Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, para elaborar parecer com a finalidade de subsidiar as informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.961-4, promovida contra a Assembléia Legislativa deste Estado, venho expor o que se segue.

I- DOS ANTECEDENTES

O Senhor Procurador-Geral da República, acolhendo, em parte, o requerimento formulado por membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, propôs a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2961-4, com pedido cautelar, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103, inciso VI, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

A medida objetiva a declaração de inconstitucional do §2º do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe:

“Art. 66 – Os serviços notariais e de registro ficam sujeitos aos princípios estabelecidos neste artigo, enquanto não forem disciplinados em lei os dispositivos constantes do art. 236 da Constituição da República.

§ 1º Ficam mantidas as atuais serventias notariais e de registro existentes no Estado.



§ 2º Tornar-se-á efetiva, em caso de vacância, a delegação dos serviços notariais e de registro em favor do substituto do titular, desde que este possua a estabilidade assegurada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. (grifamos).

Argüiu o ilustre Autor na peça inaugural que o vício da inconstitucionalidade a macular o dispositivo constitucional mineiro decorre da possibilidade de provimento de cargo em serventias oficializadas, por aproveitamento de atuais substitutos, em detrimento da exigência constante do art. 236 da Constituição Federal, qual seja, a realização do devido concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro.

Acrescentou que o Excelso Pretório, ao deferir medida cautelar nos autos da ADI nº 2.379/MG, assim se manifestou:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.724/00, do Estado de Minas Gerais, que estabelece requisitos para que notários e registradores possam obter delegações efetivas no cargo sem concurso público – Ofensa ao disposto no art. 236, § 3º, da CF. Precedentes: ADIns nºs 363-1/DF, 680-8/GO, 552-9/RJ e 417-4/ES.

Liminar deferida com efeitos ‘ex tunc’ para suspender os efeitos da referida norma legal. (ADI nº 2.379/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 13.12.200, pág. 59).”

Neste ponto, salientou que a Lei Mineira nº 13.724/00, que teve sua eficácia suspensa conforme ementa acima transcrita, é, justamente, a lei que regulamenta o § 2º do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado, ou seja, o dispositivo ora questionado,

Além da transcrição das ementas da ADI nº 417/ES, DJ de 08/05/1998, Rel Min. Maurício Corrêa e nº 363/DF, DJ 03/05/1996, Rel Min. Sydney Sanches, colhe-se da exordial os seguintes precedentes:

ADI nº 126/RO, DJ de 05/06/1992, Relator Ministro Octávio Gallotti; ADI nº 552/RJ, DJ 25/08/1995; ADIN 690/GO, 25/08/1995 e ADI nº 1.573, DJ de 05/09/1997, todas da relatoria do Ministro Sydney Sanches.

Sustentou o ilustre Procurador-Geral da República, na esteira do entendimento acima exposto e ante reiterada orientação da Colenda Suprema Corte atinente à necessidade de realização de concurso público para o



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ingresso na atividade notarial e de registro, a evidência da inconstitucionalidade da norma constitucional estadual, ora impugnada, na medida em que estabelece procedimento para a efetivação de notários e registradores no cargo de título de cartório sem a efetivação de concurso público de provas e títulos, ofendendo, assim, o que determina o § 3º do art. 236 da Constituição da República do Brasil.

E concluiu: *“Afinal, quando o legislador estadual tentou disciplinar o direito supostamente adquirido pelo substituto do notário ou registrador, violentou o disposto no § 3º do art. 236 da Carta Magna, pois outorgou benefício que ultrapassa os limites do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que este somente permite conservar o vínculo jurídico do servidor com o Estado, mas, de forma alguma, autoriza que a condição jurídica ostentada por aquele seja transmutada de modo a que obtenha a efetividade em outra carreira.”*

II- DAS INFORMAÇÕES

De fato, no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento esposado pelo eminente Procurador-Geral da República tem sido reiterado em diversos pronunciamentos sobre o mesmo tema, inclusive em Recursos Extraordinários, a conferir:

- RE nº 182.641, Rel. Min. OTACVIO GALLOTTI, DJU 15.03.96.
- RE nº 191.794, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 6/3/98.
- RE nº 273.824, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 10/08/2000.
- RE nº 250.989, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 20/08/2001.
- RE nº 302.739, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 08/11/2001.
- RE nº 383.408-8, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 18/09/2003.

Tem-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 não acolheu a *efetivação de substitutos das serventias notariais e de registro*, ainda que estabilizados no serviço público, a teor da norma excepcional contida no art. 19 do ADCT, sendo imprescindível a submissão ao concurso para tal fim.

De se ver nos precedentes citados que os constituintes estaduais tentaram, de fato, *outorgar benefício que ultrapassa os limites do art. 19 do ADCT da Constituição Federal*. Porém, a medida foi energicamente repelida pelo Supremo Tribunal Federal, valendo ainda transcrever a ementa da ADI nº 552/RJ – DU 25/08/95, *in* RT 722, p. 331 a 336, Rel Ministro Sydney Sanches:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



“SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - Serviço notarial e de registro - Efetivação, em caso de vacância, em favor de substituto legalmente investido, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da CF - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade declarada por ofender norma constitucional que determina que o ingresso na atividade serventuária através de concurso público de provas e títulos - Inteligência do art. 236, § 3º, da CF.

Ementa oficial: O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Ofende esse princípio constitucional o disposto no § 3º do art. 16 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, sem prévio concurso de provas e títulos, torna efetivo, em caso de vacância, o direito à titularidade dos serviços notariais e de registro, em favor do substituto, desde que, legalmente investido, tenha ingressado na atividade, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da CF.”

III- CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista a norma cogente constante do art. 236, § 3º, da Constituição da República, manifesto-me no sentido de que o § 2º do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais padece do vício de inconstitucionalidade, tal como sustentado na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.961-STF.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2003.


Heloíza Saraiva de Abreu

Procuradora do Estado de Minas Gerais
Assessora-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado
OAB/MG nº 23.403 – Masp 130.070-6